



PROCESSO Nº 1032802025-7 - e-processo nº 2025.000192384-0

ACÓRDÃO Nº 032/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORMEL NORDESTE METAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA  
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.  
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM  
SUCATAS. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE  
SAIDAS, PRESTACOES DE SERVICOS DE  
TRANSPORTE TRIBUTAVEIS. UTILIZACAO  
INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE  
SALDO CREDOR A MAIOR. MANTIDA INALTERADA  
A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe a exigência do ICMS sobre as operações com sucatas, no momento em que ocorrer a saída com destino a outra unidade da Federação.

Estão sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de registrar nos documentos e nos livros fiscais, as operações e prestações realizadas, na forma prevista na legislação.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter na sua totalidade os valores da sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001464/2025-37, lavrado em 17/4/2025, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.367.575-9, declarando devido



um crédito tributário no valor de R\$ 400.784,57 (quatrocentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 239.788,63 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, artigos. 481, II e 482, II c/c art. 483, artigo. 60, I, 60, III, "h", c/c art. 72, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, e R\$ 160.995,94 (cento e sessenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, alíneas "f" e "h", Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1032802025-7 - e-processo nº 2025.000192384-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORMEL NORDESTE METAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR. MANTIDA INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe a exigência do ICMS sobre as operações com sucatas, no momento em que ocorrer a saída com destino a outra unidade da Federação.

Estão sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de registrar nos documentos e nos livros fiscais, as operações e prestações realizadas, na forma prevista na legislação.

A compensação de crédito fiscal terá como limite o valor destacado no documento fiscal e devidamente escriturado nos livros correspondentes.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001464/2025-37, lavrado em 17/4/2025, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.367.575-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2021 e 31/8/2022, consta a seguinte denúncia:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

0767 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, prestações tributáveis de serviços de transporte.

INFRINGIDO A ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 60 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O INCISO II DO §3º DO ART. 1º DO DEC. 30.478/2013. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESSE AUTO DE INFRAÇÃO.

1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/9	Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
ICMS	MULTA	TOTAL
239.788,63	160.995,94	400.784,57

Cientificada da ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 23/4/2025, a autuada apresentou reclamação, em 20/5/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.



**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência desta presunção.
- A saída de sucata com destino a outro ente de Federação é causa do encerramento do diferimento, devendo o ICMS ser recolhido pelo remetente.
- Ocorre a supressão do imposto devido ao erário estadual quando resta comprovado que o contribuinte deixou de lançar, no livro Registro de Saídas, prestações tributáveis de serviços de transporte que realizara.
- Não pode o contribuinte se valer de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.
- O sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos que tivessem o condão de comprovar suas alegações.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 20/10/2025, a autuada interpôs recurso voluntário, em 7/11/2025, onde apresenta, em síntese, as seguintes razões:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso, e faz um breve resumo dos fatos, pontuando que, após o julgamento pela procedência, em primeira instância, persistirem os vícios apresentados na Impugnação;
- Destaca que inexistem, nos autos, qualquer comprovação das ocorrências impingidas em desfavor da Recorrente;
- No que diz respeito à infração de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (ocorrência nº 1), afirma que não foi apresentada cópia das Notas Fiscais ou dos livros da recorrente, ou mesmo listagem dessas notas fiscais, que comprovem que o contribuinte deixou de escriturar as referidas operações;
- No tocante à infração de Falta de recolhimento do ICMS nas operações com sucatas (ocorrência nº 2), alega que falta de documentação que comprove a acusação, impondo dificuldades à defesa na apuração e controle dos valores e fatos a ela imputados,
- Aduz que o período alcançado por essa fiscalização (12/2021) foi lançado pelo processo administrativo nº 0496982022-8 e constituído pela CDA nº 41000420220236, sendo objeto de parcelamento pelo contribuinte;
- No que tange à infração de Falta de Recolhimento do ICMS, sobre as prestações de serviço de transportes (ocorrência nº 3), afirma que a auditoria deixou de apresentar qualquer prova em relação aos fatos descritos nos autos



de infração, inexistindo qualquer nota fiscal de serviço de transporte apontada pela fiscalização ou cópia do livro de registro;

- Com em relação à infração de crédito indevido de ICMS (ocorrência nº 4), nos meses de 08/2021 e 11/2021, diz que não teve acesso a prova que dê guarida aos fatos imputados e que o ICMS do período já foi objeto da Confissão de Débito nº 20380;

- Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

- Subsidiariamente, declarar improcedente a ação fiscal e insubsistente o auto de infração nº 93300008.09.00001464/2025-37, haja vista os fundamentos expostos nos itens III.1, III.2 e III.3.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001464/2025-37, lavrado em 17/4/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT). e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei do PAT.

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

### Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A primeira denúncia trata de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, nos meses de junho/2021, setembro/2021, outubro/2021, janeiro/2022, fevereiro/2022, junho/2022 e



agosto/2022, conforme demonstrativos anexos, sendo, o contribuinte, autuado por omissão saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996, abaixo transcritos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...)*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).*

Como se observa, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I, reproduzido, anteriormente, e o artigo 160, I do RICMS/PB, *verbis*:

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.



Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

Mantida na primeira instância, não há como acolher as pretensões da recorrente, visto que a fiscalização anexou demonstrativo das Notas Eletrônicas não lançadas na EFD, com as respectivas chaves de acesso, possibilitando ao contribuinte efetuar plena defesa, através da verificação dos dados e situação de cada documento e se foi efetuado o devido registro na EFD.

Assim, sem apresentar qualquer documento ou alegação capaz de desconstituir o crédito tributário apurado pela auditoria, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância para manter integralmente a acusação.

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS

Na segunda acusação a fiscalização apurou falta de recolhimento do ICMS, incidente sobre as saídas de sucatas, no mês de dezembro de 2021, sendo apontados como infringidos, os Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:*

*(...)*

*II - a saída com destino a outras unidades da Federação*

*Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:*

*(...)*

*II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.*

*Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

Lastreando a acusação, foram anexados os relatórios de NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, onde constam todas as informações necessárias para proceder ao lançamento tributário, como chave de acesso, base de cálculo, alíquotas e outras.

Mantida na primeira instância, a recorrente alega ausência de provas que atestem a veracidade dos fatos imputados, ressaltando que o período alcançado por essa fiscalização (12/2021) foi lançado pelo processo administrativo nº 0496982022-8 e constituído pela CDA nº 410000420220236, sendo objeto de parcelamento pelo contribuinte.

Ultrapassada a questão das provas em face da documentação anexada aos autos, verifica-se nas bases de dados fiscais que o Processo nº 0496982022-8 se refere a lançamento não contencioso de Representação Fiscal nº 00347590/2022, inscrito em dívida ativa conforme CDA nº 410000420220236, referente a falta de pagamento do ICMS normal nos meses de novembro e dezembro de 2021, portanto, fora do escopo do presente contencioso fiscal.

Além disso, consta que o contribuinte foi autuado nos Processos nº 1032832025-0 - Escrituração Fiscal Digital – Omissão Exercício 2021 e no Processo nº 2300992023-7 - Falta de Recolhimento do ICMS Sucatas, Exercício de 2022, também sem relação com os fatos apurados nesta acusação.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância para manter os valores apurados pela auditoria.

**NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS,  
PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS**

Na terceira denúncia foi apurado que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido, nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 2021, por não lançar no Livro de Saídas as prestações relativas aos serviços de transportes realizados, com infringência do Art. 60, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*I - no Registro de Saídas:*

*a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*



- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;  
c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; imposto;

Em nota explicativa, foi, ainda, cominado o inciso II do §3º do art. 1º do Decreto 30.478/2009, verbis:

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):*

*II – Livro Registro de Saídas;*

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

Mantida na primeira instância, confirma-se na legislação tributária a obrigação do contribuinte de efetuar o registro, na EFD, das prestações relativas aos serviços de transportes realizados.

Além disso, os fatos apurados pela auditoria estão demonstrados em planilha acostada ao processo, onde encontra-se discriminado a chave de acesso referente ao documento fiscal não registrado, o valor da prestação e do ICMS calculado pelo auditor, permitindo a plena defesa.

Portanto, venho a ratificar a decisão monocrática para confirmar o crédito tributário, apontado pela auditoria.

**UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL**  
**(TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)**

Na última denúncia, a auditoria levantou que o sujeito passivo compensou, indevidamente, crédito fiscal, nos meses de agosto e novembro de 2021, por ter efetuado o registro de saldo credor, na EFD, em montante maior que o apurado no mês anterior, com infringência do Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, abaixo transcritos:



*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*(...)*

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

*(...)*

*h) o valor total do crédito do imposto;*

*Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;*

*II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:*

*o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;*

*b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;*

*III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;*

*IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;*

*V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada; VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76.*

Mantida na primeira instância, a recorrente alega que não teve acesso a prova que dê guarida aos fatos imputados e que o ICMS do período já foi objeto da Confissão de Débito nº 20380.

Com efeito, os valores lançados pela auditoria estão demonstrados em planilha anexada aos autos, onde se verifica que o contribuinte, no mês de agosto de 2021 consignou como saldo credor anterior o valor de R\$ 183.278,42, quando o valor a transportar declarado no mês de julho de 2021 foi de R\$ 183.260,74, evidenciando uma diferença de R\$ 17,68. E, no mês de novembro de 2021, foi registrado um valor de R\$ 68.274,95, quando o valor a transportar declarado no mês de outubro de 2021 foi de R\$ 7.681,79, com uma diferença de R\$ 60.593,16.

Em consulta efetuada na base de dados do Fisco se observa que a Confissão de Débito nº 20380, diz respeito a valores relativos ao Código de Receita 1615, que se refere a saídas interestaduais de sucatas, portanto, sem relação com o presente lançamento fiscal.



Assim, venho a ratificar os termos da decisão singular para manter integralmente o crédito tributário apurado pela auditoria.

Cabe ressaltar que as operações relativas ao presente Processo Administrativo Tributário estão acobertadas por documentos eletrônicos, onde a simples disponibilização da chave de acesso possibilita a plena verificação das informações, permitindo o confronto com os dados declarados pela Recorrente, não prosperando as alegações de cerceamento de defesa.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovimento, para manter na sua totalidade os valores da sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001464/2025-37, lavrado em 17/4/2025, contra a empresa NORMEL-NORDESTE METAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.367.575-9, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 400.784,57 (quatrocentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 239.788,63 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, artigos. 481, II e 482, II c/c art. 483, artigo. 60, I, 60, III, "h", c/c art. 72, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, e R\$ 160.995,94 (cento e sessenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, V, alíneas "f" e "h", Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 05 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora